



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365504

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2015485-35.2025.8.26.0000
Relator: **MICHEL CHAKUR FARAH**
Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**
Nº de origem: 1188147-47.2024.8.26.0100
Agravante: Parnag Markossian
Agravado: Percival Menon Maricato
Interessado: Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Abrasel/ SP
Juiz de origem: Carlos Eduardo Vieira Ramos
Voto nº 6046

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão copiada a fls. 10/12 que, no bojo da ação de despejo, reconsiderou decisão anterior e revogou a liminar de despejo então concedida.

Em recurso bem processado, o agravante relatou que terceira interessada, sublocatária do imóvel, ingressou nos autos requerendo a revogação da liminar de despejo, o que foi acatado pelo i. magistrado, dando ensejo a este recurso. Aduziu que a contratação foi celebrada com o agravado, não tendo qualquer relação ou responsabilidade para com a sublocatária, que deve resolver eventuais pendências com o locador. Diante destes argumentos, requereu a concessão de imediato decreto de despejo.

Ainda que não intimado, o terceiro interessado, Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Seccional São Paulo (Abrasel), manifestou-se a fls. 15/18 como interessado na manutenção da revogação do despejo.

Recurso recebido somente no efeito devolutivo (fls. 58/59).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação de oposição ao julgamento virtual a fl. 64 e contrarrazões pelo locatário Percival a fls. 72/75.

Sobreveio petição a fl. 78 anunciando acordo extrajudicial entre as partes e requerendo a desistência da ação principal e deste recurso.

É o relatório.

Os agravantes noticiaram, a fl. 78, a celebração de acordo extrajudicial, com o que deduziram pedido de desistência do recurso e da ação principal, petição também protocolada na origem.

Observo, ainda, que a petição conjunta veio assinada pelos patronos dos envolvidos com poderes para transigir, conforme procurações a fls. 4 e 67 da origem.

Diante disso, o agravante acena para a perda do objeto, notadamente porque ele poderia, a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido ou litisconsortes, desistir do recurso. Com ainda mais razão se ambos desistem da contenda, como no caso, em razão do acordo celebrado.

Nesse passo, verifica-se que ocorreu a perda superveniente do objeto recursal, restando prejudicada, por conseguinte, a análise do presente recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator